

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VERA CRUZ

APRESENTAÇÃO

Prezados Senhores e Senhoras,

A Câmara de Vereadores tem a honra de apresentar–lhes a **Lei Orgânica** do nosso município.

Este instrumento renovado, quase trinta anos após a sua promulgação, pela ação da Câmara de Vereadores, representa uma sintonização do nosso município com a modernidade, atualizando os compromissos dos legisladores e gestores com as demandas da população.

Câmara Municipal de Vera Cruz,

Salas das Sessões, 29 de Outubro de 2008.

JOSÉ EPIFÂNIO DA SILVA FILHO
Presidente

ÍNDICE SISTEMÁTICO

TÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Arts. 1º – 31º

- Capítulo I – Dos Princípios Fundamentais
- Capítulo II – Do Município
- Capítulo III – Dos bens do Município
- Capítulo IV – Da Competência
- Capítulo V – Da Administração Pública Municipal
 - Seção I – Dos Princípios e Procedimentos
 - Seção II – Dos Servidores Públicos Municipais

TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Arts. 32º – 71º

- Capítulo I – Do Poder legislativo
 - Seção I – Disposições Gerais
 - Seção II – Das Competências da Câmara Municipal
 - Seção III – Do Funcionamento da Câmara
 - Seção IV – Do processo legislativo
 - Seção V – Dos Vereadores
 - Seção VI – Da Fiscalização Financeira, Orçamentária e Patrimonial
- Capítulo II – Do Poder Executivo
 - Seção I – Do prefeito e do Vice-Prefeito
 - Seção II – Das Atribuições ou Responsabilidades do Prefeito
 - Seção III – Da perda e Extinção do mandato do Prefeito
- Capítulo III – Dos Secretários Municipais
- Capítulo IV – Da Procuradoria Geral e Assistência Judiciária do Município
- Capítulo V – Da Guarda Municipal

TÍTULO III – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Arts. 72º – 94º

- Capítulo I – Do Sistema Tributário Municipal
 - Seção I – Dos Princípios Gerais
 - Seção II – Da Receita e da Despesa
 - Seção III – Do Orçamento

TÍTULO IV – DA ORDEM ECONÔMICA

Arts. 95º – 110º

- Capítulo I – Dos princípios Gerais da Atividade Econômica
- Capítulo II – Da Política Urbana
 - Seção I – Considerações Gerais
 - Seção II – Dos Loteamentos

TÍTULO V – DA ORDEM SOCIAL

Arts. 111º – 177º

Capítulo I – Das Disposições Gerais

Capítulo II – Da Saúde

Capítulo III – Da Assistência Social

Capítulo IV – Da Educação Cultura, esporte e Lazer

Capítulo V – Da Família, dos Deficientes, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Capítulo VI – Da Colaboração Popular

Seção I – Disposições Gerais

Seção II – Das associações

Seção III – Das Cooperativas

Capítulo VII – Do Saneamento Básico

Capítulo VIII – Do Transporte Coletivo

Capítulo XI – Do meio Ambiente

TÍTULO VI – DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Arts. 178º – 191º

**LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
Promulgada em 4 de Abril de 1990,
Emendada em 29 de Outubro 2008.**

PREÂMBULO

Nós, Vereadores constituintes do Município de Vera Cruz, legítimos representantes deste povo e cientes dos poderes conferidos a nós pela Constituição Federal e Estadual, sabedores, portanto, das responsabilidades que são defender e guardar o estado de direito Municipal, mantendo intacta a soberania do Município, a vontade do seu povo e velando pela paz e justiça social, em nome de Deus, promulgamos a Lei Orgânica (Constituição) desse Município.

**TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º – O MUNICÍPIO DE VERA CRUZ, em união ao Estado da Bahia e a República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de Direito, rege-se por esta Lei Orgânica, nos limites de sua autonomia e área territorial e pela Constituição Federal.

§ 1º – A ação Municipal desenvolve-se em todo o seu território, visando reduzir as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos sem preconceitos de qualquer espécie ou outras formas de discriminação.

§ 2º – São poderes do Município independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 3º – O Município poderá celebrar convênios, consórcios, contratos com outros Municípios, com instituições privadas ou entidades representativas da comunidade para planejamento, execução de leis, projetos, serviços e decisões.

* §3.º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 001/2008.

Art. 2º – É vedado, ressalvado os casos previstos nesta Lei, a qualquer dos poderes delegar atribuições. Quem for investido em função de um deles não poderá exercer função em outro.

**CAPÍTULO II
DO MUNICÍPIO**

Art. 3º – O MUNICÍPIO DE VERA CRUZ, unidade Territorial do estado da Bahia, é pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia administrativa e financeira.

§ 1º – A sede do Município de Vera Cruz está localizada no Distrito de Mar Grande.

§ 2º – São símbolos do Município, a Bandeira, o Brasão Municipal e o Hino.

§ 3º – A criação, a organização e a supressão de Distritos e suas circunscrições urbanas dar-se-ão por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual.

§ 4º – O Executivo Municipal tem o dever precípuo de enviar a Câmara Municipal, quando solicitado, no prazo máximo de trinta dias, informações referentes a recursos, convênios e contratos celebrados para realização de obras no Município.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 4º – São Bens Municipais:

- I – bens móveis, imóveis e semoventes de seu domínio pleno, direto ou útil;
- II – direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município;
- III – águas fluentes, emergentes e em depósito localizadas exclusivamente em seu território; ressalvadas neste caso, as decorrentes de obras do Estado ou da União;
- IV – rendas provenientes do exercício de sua atividade e da prestação de serviços.

Art. 5º – A alienação de bens imóveis do Município subordina-se à existência de interesse público devidamente justificado e será sempre precedida de autorização legislativa, avaliação prévia e de licitação na modalidade concorrência, ressalvadas as exceções previstas em Lei.

** Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 002/2008.*

Parágrafo Único – Os bens imóveis doados pelo Município devem cumprir a finalidade assinalada pela lei autorizativa sob pena de sua propriedade reverter ao patrimônio do Município, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

** Parágrafo único com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 002/2008.*

Art. 6º – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

Art. 7º – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

Art. 8º – A alienação de bens móveis do Município depende de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos casos definidos em Lei específica.

** Art. 8º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 002/2008.*

Art. 9º – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito através de concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 1º – A concessão administrativa de bens públicos de uso comum só poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, de saúde, turística ou de atendimento de calamidades públicas.

§ 2º – As concessões de bens públicos de uso especiais e dominiais, deverão ter aprovação legislativa.

CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA

Art. 10º – Ao Município compete:

- I – administrar seu patrimônio;
- II – legislar sobre o regime jurídico dos servidores e a administração, utilização e alienação dos seus bens;
- III – instituir e arrecadar tributos de sua competência aplicando suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em Lei;
- IV – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a Legislação Estadual;
- V – organizar, prestar e fiscalizar diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local incluindo o transporte coletivo que tem caráter essencial;
- VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

VIII – promover a proteção do Patrimônio Histórico–Cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

IX – elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;

X – elaborar e executar o plano Diretor como instrumento da política de desenvolvimento e da expansão urbana, com a participação de associações representativas da comunidade;

XI – dispor mediante Lei específica, sobre o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado e não utilizado, observando as disposições da Constituinte Federal;

XII – criar e manter a guarda Municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;

XIII – legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades para a administração pública Municipal, direta e indireta, inclusive as fundações e empresas sobre o seu controle respeitada a Legislação Federal;

XIV – prestar assistência jurídica gratuita aos necessitados conforme dispuser a Lei;

XV – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XVI – ordenar o trânsito nas vias públicas e a utilização do sistema viário local;

XVII – dispor sobre serviço funerário e cemitério;

XVIII – disciplinar localização, instalação e funcionamento de máquinas, motores, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços prestados ao público;

XIX – regulamentar, autorizar e fiscalizar a implantação de loteamentos;

XX – disciplinar locais para afixação de cartazes, anúncios e outros meios de propaganda e publicidade nos locais sujeitos ao poder de política municipal;

Art. 11º – É da competência do Município, juntamente com a União e o Estado:

* *Caput* com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 003/2008.

I – zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, desta Lei Orgânica, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

* Inciso I com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 003/2008.

II – cuidar da Saúde e Assistência Pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, e os sítios arqueológicos;

IV – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

V – proteger o meio ambiente e controlar a poluição em qualquer de suas formas;

VI – preservar a floresta, a mata, a fauna e a flora;

VII – organizar o abastecimento alimentar e fomentar a produção pesqueira;

VIII – promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX – combater as causas da pobreza e da marginalização;

X – estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;

§1º – Leis complementares definirão normas para a cooperação entre o Município, a União e/ou o Estado, tendo em vista a obtenção de desenvolvimento e bem-estar em âmbito local.

* §1º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 003/2008.

§2º – A gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos pode ser autorizada por convênios de cooperação entre o Município, a União, os Estados e o Distrito Federal ou por consórcios públicos, nos termos da legislação federal específica.

* §2.º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 003/2008.

Art. 12º – É vedado ao Município:

I – recusar fé aos documentos públicos;

- II – criar distinção entre brasileiros ou preferências entre si;
- III – permitir ou fazer uso de bens de seu Patrimônio como meio de propaganda político-partidária;
- IV – outorgar inseqões ou anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado;
- V – estabelecer cultos religiosos ou tentar subvencioná-los ou embaraçar-lhe o funcionamento, ressalvado na forma da lei, a colaboração de interesse público.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS E PROCEDIMENTOS

Art. 13º – A Administração pública direta e indireta dos poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

** Art. 13 com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 003/2008.*

Art. 14º – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

** Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 003/2008.*

§ 1º – O prazo de validade do concurso público será de dois anos prorrogável uma vez, por igual período e só haverá novo concurso com a mesma finalidade, após a convocação dos aprovados, dentro do prazo de validade.

§ 2º – As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

** §2.º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 003/2008.*

§ 3º – A Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 15º – A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 16º – A lei estruturará os cargos e carreiras dos servidores públicos municipais e fixará sua remuneração, observado, como limite máximo, o subsídio percebido pelo Prefeito Municipal.

** Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 003/2008.*

§ 1º – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos será anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, observada a iniciativa privativa em cada caso.

** §1.º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 003/2008.*

§ 2º – É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço Público Municipal.

§ 3º – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal.

** §3.º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 003/2008.*

Art. 17º – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos do Município exceto quando houver compatibilidade de horários.

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor e outro técnico científico;

* Inciso II com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 003/2008.

III – a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

* Inciso III com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 003/2008.

Parágrafo Único – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Municipal.

* **Parágrafo único** com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 003/2008.

Art. 18º – Nenhum servidor será designado para função não constante das atribuídas ao cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de Lei.

Art. 19º – A criação de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública e suas subsidiárias dependerá de Lei específica.

Art. 20º – A administração tributária do Município, como atividade essencial de Estado, e exercida por servidores de carreira específica, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuará de forma integrada com as administrações tributárias de outros entes federados, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

* **Art. 20º** – com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 003/2008.

Art. 21º – As obras, serviços compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetiva da proposta nos termos da Lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica compatíveis, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo Único – A execução de obras públicas será precedida do respectivo projeto básico, sob pena de suspensão da despesa ou invalidade de sua contratação.

Art. 22º – A publicidade dos atos, programas obras, serviços e campanha dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam procuração pessoal de autoridade ou servidores públicos.

Art. 23º – A não observância do disposto no Art. 14 e § 1º desta Lei implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável na forma da Lei.

Art. 24º – Os atos de improbidades administrativas importarão em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade de seus bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação na Legislação Federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 25º – Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo de 30 dias sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Único – São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I – peticionar os Poderes Públicos Municipais para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

II – a obtenção de certidões e cópias de atos referentes ao inciso anterior.

Art. 26º – O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 27º – O controle dos atos administrativos será exercido pelos poderes Legislativo, Executivo, Judiciário e pela Sociedade Civil na forma da Lei e através de emenda a esta Lei e de Projeto de Lei Municipal.

SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 28º – Os SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO são agentes responsáveis pelo cumprimento de suas finalidades e têm, como dever, a observância dos princípios da administração pública estabelecida em Lei.

Parágrafo Único – A atividade administrativa é exercida por servidores públicos, ocupantes de cargos permanentes ou temporários criados por Lei.

Art. 29º – São direitos dos SERVIDORES MUNICIPAIS, além dos previstos na Constituição Federal:

I – salário mínimo, fixado em Lei Federal, com reajustes periódicos;

II – irredutibilidade de vencimentos;

* Inciso II com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 003/2008.

III – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV – remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

V – salário família para seus dependentes na forma da lei;

VI – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais;

VII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII – remuneração de jornada extraordinária, a base de cinquenta por cento sobre o valor da hora normal;

IX – gozo de férias anuais remuneradas, com pelo menos, um terço a mais que o salário normal;

X – licença à gestante, remunerada, de cento e vinte dias;

XI – licença paternidade, nos termos da Lei;

XII – proteção de mercado de trabalho da mulher, nos termos da Lei;

XIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei;

XV – proibição de diferenças de salário, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, estado civil;

XVI – licença não remunerada para tratamento de interesse particular;

XVII – seguro contra acidente no trabalho;

XVIII – estabilidade econômica e aviso prévio proporcional ao tempo de serviço nos termos da lei;

XIX – garantia de que não sofrerá punição disciplinar ou demissão sem que seja ouvido através de sindicância ou processo administrativo, sendo-lhe assegurado o direito de defesa;

XX – direito de greve, cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em lei federal específica;

* Inciso XX com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 003/2008.

XXI – (*Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 003/2008.*);

XXII – licença prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à administração no Município, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo de provimento de temporário;

XXIII – disponibilidade do servidor para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa da categoria, sem prejuízo da remuneração do cargo, emprego ou função pública em qualquer dos poderes;

XXIV – aposentadoria nos termos da Constituição Federal;

XXV – fica assegurado aos servidores da limpeza pública Municipal a gratificação de 25% de insalubridade sobre o salário percebido.

Parágrafo Único – No exercício de mandato eletivo, ao SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, aplicando-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investindo no mandato de VEREADOR, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo de remuneração de cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – no caso de afastamento para o exercício do mandato eletivo, o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício tivesse.

Art. 30º – São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

** Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 003/2008.*

§ 1º – O Servidor Público Municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença Judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º – Invalidade por sentença judicial a demissão do SERVIDOR MUNICIPAL ESTÁVEL, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade;

§ 3º – Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º – O ingresso no Serviço Público Municipal só ocorrerá, a partir da promulgação desta lei, através de concurso público ficando a sua disciplinação, inclusive para os atuais servidores em exercício em cargo ou funções, a ser elaborada por lei complementar.

Art. 31º – É livre a ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL ou SINDICAL do SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL na forma da lei Federal, observando o seguinte:

I – haverá uma só ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL para os SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS;

II – ao SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive questões judiciais ou administrativas;

III – nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiados ao SINDICATO;

IV – é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas do trabalho;

V – o SERVIDOR APOSENTADO tem direito a votar e ser votado no SINDICATO DA CATEGORIA.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32º – O Poder Legislativo do Município é exercido pela CÂMARA MUNICIPAL, através de seus VEREADORES eleitos para o mandato de quatro anos.

§ 1º – A eleição dos VEREADORES é realizada de acordo com a Legislação Federal;

§ 2º – A Câmara Municipal compor-se-á de treze vereadores.

SEÇÃO II

DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 33º – Cabe a CÂMARA MUNICIPAL, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, em especial sobre:

I – assuntos de interesse local;

* Inciso I com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 004/2008.

II – tributos municipais, quanto à sua instituição, arrecadação, isenção, anistia e remissão;

* Inciso II com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 004/2008.

III – orçamento anual, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e créditos adicionais;

* Inciso III com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 004/2008.

IV – empréstimos e operações de crédito, inclusive forma e meio de pagamento;

* Inciso IV com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 004/2008.

V – auxílios e subvenções;

* Inciso V com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 004/2008.

VI – concessão e permissão de bens e serviços públicos;

* Inciso VI com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 004/2008.

VII – subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º –º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I, da Constituição Federal;

* Inciso VII acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 004/2008.

VIII – concessão de direito real de uso de bens municipais;

* Inciso VIII acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 004/2008.

IX – alienação e concessão de bens imóveis;

* Inciso IX acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 004/2008.

X – aquisição de bens imóveis, mesmo quando de tratar de doação com encargos;

* Inciso X acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 004/2008.

XI – organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

* Inciso XI acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 004/2008.

XII – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

* Inciso XII acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 004/2008.

XIII – planos e programas municipais de desenvolvimento, inclusive o plano diretor urbano;

* Inciso XIII acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 004/2008.

XIV – denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

* Inciso XIV acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 004/2008.

XV – ordenamento, parcelamento, uso, ocupação e destinação do solo urbano;

* Inciso XV acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 004/2008.

XVI – criação e extinção de órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional do Município.

* Inciso XVI acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 004/2008.

XVII – subsídios dos VEREADORES, em cada legislatura, para a subsequente, tomando por base a população e a receita do Município e observando os limites máximos estabelecidos na Constituição Federal.

* Inciso XVII acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 004/2008.

Art. 34º – É competência exclusiva da CÂMARA MUNICIPAL:

- I – eleger sua mesa e distituí-la na forma regimental;
- II – elaborar e votar seu regimento interno;
- III – autorizar o PREFEITO e o VICE-PREFEITO a se ausentarem do MUNICÍPIO, quando a ausência exceder a dez dias;
- IV – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitar o poder regulamentar;
- V – fixar a remuneração dos VEREADORES, do PREFEITO, do VICE-PREFEITO, em cada legislatura, para a subsequente, tomando por base e receita do Município;
- VI – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios de execução de plano de governo;
- VII – apreciar vetos, na forma do Regimento Interno da Câmara;
- VIII – julgar o PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES e SECRETÁRIOS MUNICIPAIS nos casos previstos em Lei;
- IX – autorizar o PREFEITO a contrair empréstimo, para aplicação em obras municipais;
- X – sustar ato normativo do Prefeito que exorbite dos limites da delegação legislativa;
* Inciso X com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 004/2008.
- XI – outorgar, através de decreto legislativo, título de cidadania honorária ou outras honrarias a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;
* Inciso XI com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 004/2008.
- XII – criar e disciplinar seu quadro de pessoal.
- XIII – *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 004/2008.);*

SEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 35º – A CÂMARA MUNICIPAL reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 2 de fevereiro a 17 de julho, e de 1º de agosto a 22 de dezembro, devendo realizar, pelo menos quatro reuniões mensais.

* **Art. 35º** com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 005/2008.

Art. 36º – A Mesa da CÂMARA será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro e um segundo Secretário, eleitos para mandato de dois anos.

§ 1º – As atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para sua composição e os casos de destituições estarão definidos no Regime Interno.

§ 2º – O Presidente da CÂMARA MUNICIPAL representa o Poder Legislativo Municipal.

* § 2º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 005/2008.

§ 3º – Para substituir o Presidente, nas suas faltas, impedimentos e licenças assume o Vice-Presidente.

§ 4º – A convocação extraordinária da CÂMARA MUNICIPAL far-se-á pelo Prefeito, pelo Presidente da CÂMARA ou a requerimento da maioria dos membros, em caso de urgência ou interesse público relevante, e para tratar de matéria específica.

* § 4º – acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 005/2008.

§ 5º – Em todas as hipóteses previstas no parágrafo anterior, o requerimento de convocação extraordinária deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos membros da CÂMARA.

* § 5º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 005/2008.

Art. 37º – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de sua criação.

§ 1º – Às comissões, em razão de matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projetos de lei;
II – realizar audiências públicas com entidades da Comunidade;
III – convocar, inclusive por deliberação da maioria absoluta de suas Comissões, Secretários Municipais, demais auxiliares diretos do Prefeito e dirigentes de órgãos ou entidades da administração direta e indireta para prestarem, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, sob pena de cometimento de infração político-administrativa;

* Inciso III acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 004/2008.

IV – apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento;

§ 2º – As Comissões Parlamentares de inquérito, terão poderes de investigação, e serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõe a Câmara, para apuração de fatos com prazo determinado e depois concluída, encaminhar ao Ministério Público para promover a responsabilidade civil ou criminal do infrator.

Art. 38º – Na constituição da Mesa de cada Comissão, é assegurada a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.

SEÇÃO IV DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUB-SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39º – O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – Emendas à Lei Orgânica;

II – Leis Complementares;

III – Leis Ordinárias;

IV – Lei Delegada;

V Decretos Legislativos;

VI – Resoluções;

§ 1º – A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL só poderá sofrer emendas após dois anos de vigência, mediante propostas:

I – de um terço, no mínimo, dos Membros da Câmara Municipal.

II – do Prefeito Municipal.

§ 2º – A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, sendo considerada aprovada se obtiver, em ambas as votações, dois terços dos votos dos Vereadores.

* § 2.º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 006/2008.

§ 3.º – A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

* §3.º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 006/2008.

Art. 40º – A iniciativa das leis complementares e ordinárias, ressalvados os casos de competência privativa estabelecidos nesta Lei Orgânica, cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, exigida neste último caso a subscrição de projeto por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal.

* Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 006/2008.

§ 1º – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica ou fundacional ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, observadas as peculiaridades daqueles integrantes do Legislativo Municipal;

III – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta e autárquica ou fundacional do Município;

IV – matéria tributária e orçamentária;

V – organização administrativa e serviços públicos, que impliquem aumento ou redução de despesas.

* §1.º com redação determinada e incisos I a V acrescentados pela Emenda à Lei Orgânica n.º 006/2008.

§ 2º – Não será admitida emenda que contenha aumento de despesa em projetos de lei:

I – de iniciativa popular;

II – de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei Orgânica;

III – sobre organização administrativa e dos servidores da Câmara Municipal.

* §2.º com redação determinada e incisos I a III acrescentados pela Emenda à Lei Orgânica n.º 006/2008.

§ 3º – São de iniciativa privativa da Mesa da Câmara:

I – as proposições que disponham sobre a organização dos serviços administrativos da Casa Legislativa

II – criação, transformação e extinção de seus cargos, empregos e funções, e fixação de sua remuneração;

III – proposição que estabelece o valor dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

* §3.º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 006/2008.

§ 4º – *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 006/2008).*

§ 5º – *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 006/2008).*

§ 6º – *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 006/2008).*

§ 7º – *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 006/2008).*

§ 8 – *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 006/2008).*

§ 9º – *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 006/2008).*

§ 10 – *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 006/2008).*

§ 11 – *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 006/2008).*

§ 12 – *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 006/2008).*

§ 13 – *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 006/2008).*

Art. 40º–A – As leis complementares serão aprovadas pelo voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 006/2008.

§1.º – São de reserva de lei complementar, dentre outras, as seguintes matérias:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras e Edificações;

III – Código de Posturas;

IV – Lei de Parcelamento do Solo Urbano;

V – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;

V – Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais;

VI – Lei Orgânica da Guarda Municipal”.

Art. 40º–B – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 006/2008.

§ 1.º Caso a Câmara Municipal não se manifeste em até 30 (trinta) dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais deliberações para que se ultima a votação.

§ 2.º O prazo do parágrafo 1.º deste artigo não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de códigos”.

Art. 40º–C – Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 006/2008.

§1.º – Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§2.º – O Prefeito comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal as razões do veto.

§3.º – O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§4.º – Decorrido o prazo de quinze dias úteis, previsto no parágrafo 1.º deste artigo, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§5.º – A apreciação do veto, pelo Plenário da Câmara, será feita dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em única discussão e votação, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§6.º Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§7.º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 5.º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§8.º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3.º e 5.º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente, obrigatoriamente, fazê-lo”.

Art. 40º–D – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 006/2008.

§1.º Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara, matéria reservada à lei complementar, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento.

§2.º A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3.º Se a resolução determinar a apreciação do projeto de lei delegada pela Câmara Municipal, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda”.

Art. 40º–E – Terão forma de decreto legislativo ou de resolução as deliberações da Câmara Municipal tomadas em plenário e que independem da sanção do Prefeito.

* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 006/2008.

§1.º São os decretos legislativos espécies normativas destinadas a regular matérias de exclusiva competência da Câmara Municipal, aptas a produzirem efeitos externos, notadamente:

I – perda do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II – aprovação ou rejeição das contas do Executivo Municipal, nelas compreendidas as dos órgãos da administração indireta e fundacional;

III – concessão de licença ao Prefeito, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município;

IV – consentimento para o Prefeito ausentar-se do Município por prazo superior ao fixado na Lei Orgânica do Município;

V – outorga de título de cidadania honorária e outras honrarias a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;

VI – decisão de julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município;

VII – preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

VIII – sustação, no todo ou em parte, da execução de lei ou ato normativo municipal declarado inconstitucional em decisão irrecorrível do Poder Judiciário;

IX – autorização de referendo e convocação de plebiscito, na forma da lei;

X – solicitação de intervenção estadual, se necessário, para assegurar o livre exercício de suas funções.

§2.º – As resoluções são espécies normativas destinadas a regular as matérias de caráter político ou administrativo, relativas a assuntos internos da Câmara, tais como:

I – estabelecimento e alterações do Regimento Interno;

II – destituição de membro da Mesa;

III – concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos na Lei Orgânica do Município;

IV – constituição de Comissões Especiais e Comissões Parlamentares de Inquérito;

V – processamento e julgamento de Vereador pela prática de infração político-administrativa;

VI – mudança temporária da sede da Câmara;

VII – disposição sobre seus serviços administrativos, sua organização e funcionamento, sua polícia e criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação das respectivas remunerações;

VIII – convocação dos Secretários Municipais e auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário;

IX – edição e alterações do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 40º-F – Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal, além de outras hipóteses previstas nesta Lei, as deliberações sobre:

* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 006/2008.

I – leis concernentes a:

a) concessão de serviços públicos e direitos;

b) alienação de bens imóveis;

c) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

d) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

e) concessão de moratória e remissão de dívida.

II – rejeição de Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios;

III – outorga de título de cidadania honorária e outras honorárias a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;

IV – alteração desta Lei Orgânica;

V – isenção de impostos municipais;

VI – suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário;

VII – destituição de membros da Mesa da Câmara Municipal.

Art. 41º – A matéria constante do Projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO V DOS VEREADORES

Art. 42º – Os VEREADORES são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º – A inviolabilidade prevista no *caput* deste artigo prevalece diante de autoridade de qualquer grau hierárquico e nível federativo.

* §1.º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 007/2008.

§ 2º – A Câmara Municipal, ao tomar ciência de ofensa à garantia estabelecida no *caput* deste artigo, reunir-se-á, imediatamente, para adotar as providências cabíveis, ainda quando em recesso parlamentar.

* §2.º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 007/2008.

§ 3º – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 007/2008).

§ 4º – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 007/2008).

Art. 43º – Os VEREADORES não podem:

I – desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou privada, concessionária de serviço público Municipal, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;
- b) Aceitar ou exercer cargo ou função remunerado, inclusive os que sejam demissíveis, “ad nutum”, nas entidades constantes na alínea anterior, salvo aprovação em concurso público observando o art.138 da Constituição Federal.

II – desde a posse:

- a) Ser proprietário, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público Municipal ou nela exerça função remunerada.
- b) Ocupar cargo ou função que sejam demissíveis, “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, alínea a;
- c) Patrocinar causa em que seja qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea a;
- d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 44º – Perde o mandato o VEREADOR:

I – que infringir quaisquer das proibições constantes do artigo anterior;

II – cujo comportamento for declarado incompatível com o decoro parlamentar, nos termos do Código de Ética e Decoro Parlamentar, instituído por resolução;

* Inciso II com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 007/2008.

III – que deixar de comparecer em cada período de legislatura a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença por essa concedida;

IV – quando sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado.

* Inciso IV com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 007/2008.

§ 1º – É incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas aos VEREADORES, como o favorecimento de parentes, em decorrência de fornecimento ao Município ou recebimento de vantagens indevidas para interferir em processo de licitação.

§ 2º – Nos casos dos incisos I, II, IV e V a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto da maioria absoluta, sendo assegurado pleno direito de defesa.

§ 3º – No caso do inciso III, a perda é declarada pela Mesa da Câmara.

§ 4º – A renúncia do Vereador, far-se-á por documento com firma reconhecida, dirigida à Presidência da Câmara, reputando-se aberta a vaga depois de lido em sessão e transcrito em ata.

Art. 45º – Não perde o mandato o VEREADOR:

I – investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado;

II – licenciado pela Câmara para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III – licenciado pela Câmara por motivo de doença, com remuneração, desde que, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

IV – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

Art. 46º – O suplente de Vereador será convocado para assumir o mandato nas seguintes hipóteses:

I – em caso de vacância;

II – quando o titular foi investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

III – quando o titular se licenciar por tempo superior a 6 (seis) sessões consecutivas.

* *Caput* com redação determinada e incisos I a III acrescentados pela Emenda à Lei Orgânica n.º 007/2008.

§1.º – Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral para a adoção das providências cabíveis.

* §1.º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 007/2008.

§2.º – Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o Vereador pode optar pelo subsídio do mandato eletivo.

* §2.º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 007/2008.

§3.º Na convocação do suplente de Vereador observar-se-á as seguintes disposições:

I – o suplente convocado tomará posse no prazo máximo de quinze dias contados da data de convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo;

II – o suplente convocado que não assumir o mandato no prazo fixado no inciso anterior perderá o mandato, sendo este fato declarado pela Mesa da Câmara, quando a mesma convocará o suplente imediato do partido ou coligação;

III – enquanto não preenchida a vaga pelo suplente, o quorum das deliberações será calculado em função dos Vereadores remanescentes.

* §3.º com redação determinada e incisos I a III acrescentados pela Emenda à Lei Orgânica n.º 007/2008.

Art. 47º – A fixação do subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observados os limites percentuais dos subsídios percebidos pelos Deputados Estaduais e a população do Município.

* *Caput* com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 007/2008.

§ 1º – Serão descontadas, nos termos da lei, as faltas às sessões e ausências no momento das votações, exceto se justificada previamente e acatada pela Mesa da Câmara.

§ 2º – *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 007/2008).*

§ 3º – *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 007/2008).*

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

Art. 48º – A Fiscalização Contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração INDIRETA, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, e aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo Único – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responsável ou, em nome deste, assuma obrigação pecuniária.

Art. 49º – O Controle da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente, e de Inspeção e auditoria em órgãos e entidades públicas.

§ 1º – As contas deverão ser apresentadas 90 dias após o encerramento do exercício financeiro.

§ 2º – Se até este prazo não tiverem sido apresentadas as contas a Comissão Permanente da Fiscalização o fará em trinta dias.

§ 3º – Apresentada as contas o Presidente da Câmara através de Edital as colocará pelo prazo de 60 dias, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação o qual poderá questionar a legitimidade na forma da Lei.

§ 4º – Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão do parecer prévio.

§ 5º – Recebido o Parecer Prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização, sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em 15 dias.

§ 6º – Os vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis, financeiros periódicos, documentos referentes a despesas ou investimentos realizados pela Prefeitura, desde que requeridas por escrito, obrigando-se o Prefeito ao cumprimento neste Artigo, no prazo Máximo de 48 horas, sob pena de responsabilidade.

§ 7º – Somente pela decisão de 2/3 dos Membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer, o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 50º – A Comissão de Fiscalização diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados ou tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidades, poderá solicitar da autoridade responsável que no prazo de cinco dias prestes esclarecimentos necessários.

§ 1º – Não prestado os esclarecimentos ou considerados estes suficientes, a Comissão de fiscalização, solicitará ao Tribunal de Contas, pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º – Entendendo, o Tribunal de Contas, irregular a despesa ou ato ilegal, a Comissão de Fiscalização se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão a Economia Pública, proporá a Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 51º – Os Poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada, Sistema de Controle Interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos Municipais por entidade de Direito Privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

Parágrafo Único – Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a comissão permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 52º – O Poder Executivo é exercido pelo PREFEITO MUNICIPAL, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 53º – A eleição do PREFEITO e do VICE-PREFEITO, para mandato de quatro anos dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo país, até noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores.

Art. 54º – O PREFEITO e o VICE-PREFEITO tomarão posse em sessão da Câmara Municipal no primeiro dia de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Municipal (Lei Orgânica), observar as Leis e promover o bem geral do Município.

Parágrafo Único – Se ocorrer dos dez dias da data fixada para posse, o PREFEITO e o VICE-PREFEITO, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, não tiverem assumido os cargos, estes serão declarados vagos.

Art. 55º – Substituirá o PREFEITO em caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o VICE-PREFEITO.

§ 1º – O VICE-PREFEITO, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei Complementar, auxiliará o PREFEITO, sempre que for convocado para missões especiais.

§ 2º – A investidura do VICE-PREFEITO em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 56º – Em caso de impedimento do PREFEITO e do VICE-PREFEITO ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do Cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 57º – Vagando os cargos de PREFEITO e VICE-PREFEITO far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º – Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

§ 2º – Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Art. 58º – PREFEITO e VICE-PREFEITO não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato.

Art. 59º – Os subsídios do PREFEITO e VICE-PREFEITO serão estabelecidos pela Câmara no final da legislatura, para vigorar na seguinte, tendo como referência o subsídio do GOVERNADOR DO ESTADO nunca podendo ser superior a cinquenta por cento dos subsídios percebidos pelo mesmo.

Art. 60º – Investido no mandato, o PREFEITO não poderá exercer cargo, emprego ou função na Administração Pública direta ou indireta, seja no âmbito Federal, Estadual, Municipal ou mandato eletivo, ressalvado a posse em virtude do concurso público, sendo lhe facultado optar pela remuneração ou subsídio.

§ 1º – Não poderá patrocinar causas contra o Município ou suas entidades.

§ 2º – Não poderá, desde a posse, firmar ou manter contrato com o Município suas entidades ou pessoas que realizam serviços ou obras municipais.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES OU RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 61º – Compete privativamente ao PREFEITO:

I – nomear ou exonerar os SECRETARIOS MUNICIPAIS E DEMAIS CARGOS, nos termos da Lei;

II – exercer, com auxílio dos SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, a direção superior da Administração Municipal;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos, regulamentos, portarias para sua fiel execução;

IV – vetar projetos de lei, total ou parcialmente dando justificativa ao veto;

V – dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

VI – Comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à CÂMARA MUNICIPAL por ocasião de abertura de sessão legislativa, expondo as situações do município e solicitando as providências que julgar necessária;

VII – nomear os servidores que a lei assim determinar;

* Inciso VII com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 008/2008.

VIII – enviar a CÂMARA MUNICIPAL o plano plurianual, o projeto de Leis de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento previsto nessa Lei Orgânica;

IX – enviar à CÂMARA MUNICIPAL, até o quinto dia do mês subsequente os balancetes e extratos bancários da PREFEITURA MUNICIPAL nos termos da Lei bem como prestar anualmente a CÂMARA, dentro de quarenta e cinco dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referente ao exercício anterior;

X – promover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da Lei;

XI – repassar recursos para o funcionamento da Câmara nos termos da legislação Federal e Estadual abrangendo o teto fixado pela legislação anterior e outra de pendências implícitas no funcionamento do poder legislativo através do duodécimo;

XII – encaminhar ao Tribunal de Contas até trinta e um de março de cada ano a sua prestação de contas;

XIII – exercer outras atribuições prevista nessa Lei Orgânica;

XIV – informar a população mensalmente, por meios eficazes, sobre receita e despesas da PREFEITURA, bem como, sobre planos e programas em implantação;

XV – apresentar, anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o Estado das Obras e dos Serviços Municipais assim como o Programa da Administração para o ano seguinte.

Parágrafo Único – O PREFEITO MUNICIPAL poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos V e X.

SEÇÃO III

DE PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO

Art. 62º – Os crimes que o PREFEITO MUNICIPAL participar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crimes de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 63º – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I – Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse sem motivo justo pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III – infringir normas da Constituição Federal e desta Lei orgânica;

IV perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

Art. 64º – São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 1º – A CÂMARA MUNICIPAL tomando conhecimento de qualquer ato do PREFEITO que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º – Se o Plenário entender procedentes as acusações determinará o envio do apurado à PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA para as providências; senão, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas as decisões.

§ 3º – Recebida a denúncia contra o Prefeito pelo Tribunal de Justiça, a Câmara Municipal decidirá sobre a eventual designação de um advogado para exercer a função de assistente de acusação.

* §3.º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 008/2008.

§ 4º – O Prefeito poderá pedir afastamento de suas funções, para realizar sua defesa, por até 180 dias, quando houver recebimento de denúncia contra ele.

* §4º – com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 008/2008.

CAPÍTULO III **DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**

Art. 65º – Os SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos no exercício dos direitos políticos e preferencialmente eleitores residentes no Município.

§ 1º – Apóia a esse as disposições constantes no art. 62º desta Lei Orgânica.

§ 2º – Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nessa Lei Orgânica e na Lei referida no art. 67º:

I – Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal na área de sua competência e referendar os atos e Decretos assinados pelo PREFEITO;

II – Expedir instruções para a execução das Leis, Decretos e Regulamentos;

III – Apresentar ao Prefeito, relatórios periódicos de sua gestão na Secretaria;

IV – Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V – Comparecer a Câmara Municipal sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 3º – A infração, sem apresentação de justificativas, ao disposto no inciso V do parágrafo 2.º deste artigo importa em cometimento de crime de responsabilidade, nos termos da lei federal.

* §3.º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 008/2008.

Art. 66º – O Prefeito editará decreto para regulamentar a criação, estruturação e competência das Secretarias Municipais ou órgãos equivalentes, quando não implicar em aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

* *Caput* com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 008/2008.

Parágrafo Único – Nenhum órgão da Administração Pública Municipal direta ou indireta deixará de ter vinculação estrutural e hierarquia.

Art. 67º – O PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, os dirigentes de órgãos de entidades da Administração no ato da posse e término do mandato, deverão fazer declaração pública de bens.

CAPÍTULO IV **DA PROCURADORIA GERAL E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA** **DO MUNICÍPIO**

Art. 68º – A representação judicial e extrajudicial, a consultoria e o assessoramento jurídico do Município competem à Procuradoria Geral do Município, órgão diretamente subordinado ao Prefeito.

* *Caput* com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 008/2008.

§ 1º – *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 008/2008).*

§ 2º – *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 008/2008).*

Art. 69º – A Procuradoria Geral do Município será dirigida por um procurador geral, nomeado em comissão pelo Prefeito, dentre cidadãos maiores de trinta anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

* *Caput* com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 008/2008.

§1.º – A carreira de procurador, a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Município serão disciplinados em lei específica, de iniciativa privativa do Prefeito, dependendo o ingresso na carreira de aprovação em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases.

* §1.º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 008/2008.

§2.º Enquanto não sobrevier a lei de estruturação da Procuradoria Geral do Município, a representação judicial pode ser desempenhada por assessor jurídico mediante procuração.

* §2.º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 008/2008.

Art. 70º – A Procuradoria Geral do Município fica incumbida, ainda, da orientação jurídica e defesa dos necessitados, especialmente dos carentes, desempregados, vítimas de violência doméstica ou arbitrariedade policial, comprovada a insuficiência de recursos para custear despesas judiciais.

* **Art. 70º** – com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 008/2008.

CAPÍTULO V DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 71º – A GUARDA MUNICIPAL destina-se a proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da Lei Complementar.

TÍTULO III DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 72º – O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas;

III – contribuição de melhoria.

Art. 73º – Compete ao Município instituir IMPOSTOS sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão, inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou a cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustível líquido e gasoso, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza não compreendido na competência do Estado, definidos na Lei Complementar prevista no Artigo 136, IV, da Constituição Federal e excluídas de sua incidência as exportações e serviços para o interior.

§ 1º – O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos Termos da Lei, de forma a assegurar o comprimento da função da propriedade.

§ 2º – O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sob a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º – A Lei que instituir Tributo Municipal observará as limitações do poder de tributar, estabelecido nos artigos 150 a 152 da Constituição Federal.

§ 4º – As taxas referidas do Inciso II do art. 73º serão instituídas do exercício do poder da política ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

* §4º – com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 009/2008.

§ 5º – A contribuição de melhoria referida no inciso III do art. 73º poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas nos termos e limites deferidos na Lei Complementar a que se refere o artigo 146 da Constituição Federal.

* §5.º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 009/2008.

§ 6º – Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à Administração Municipal, identificar, respeitados os direitos individuais e nos Termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos as atividades econômicas do contribuinte.

§ 7º – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

§ 8º – O Município poderá instituir contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, observadas as limitações ao poder de tributar previstas no art. 150º da Constituição Federal.

* §8.º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 009/2008.

Art. 74º – As empresas responsáveis pelo serviço de água, esgoto, energia elétrica, telefone e outros serviços não poderão efetuar instalações em propriedades que não esteja em situação regular com o fisco Municipal.

§ 1º – As empresas que prestam serviço de água, esgoto e outros serviços que gerem danificações ao Patrimônio Público da execução de suas tarefas, ficam obrigadas a comunicar a prefeitura o início dos trabalhos para que esta autorize e sejam ressarcidos pela operante os prejuízos oriundos das mesmas obras.

§ 2º – A prova de situação regular referida no “Caput” deste artigo, será a certidão negativa de débitos relativos ao imóvel a ser beneficiado, fornecido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 3º – Fica o Poder Público Municipal, obrigado a fornecer certidões referentes ao parágrafo anterior gratuitamente às pessoas carentes devidamente comprovada através de atestado de pobreza assim como às pessoas cujas residências não foram cadastradas por ato retardatário da Administração Municipal.

SEÇÃO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 75º – A RECEITA MUNICIPAL será constituída da arrecadação de Tributos Municipais, de participação em imposto da união e do estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 76º – Pertencem ao Município:

I – o produto de arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título pelo Município, suas autarquias e fundações por ele mantidas;

II – cinquenta por cento do produto de arrecadação do Imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados do território Municipal;

III – cinquenta por cento do bruto da arrecadação do Imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município;

IV – setenta por cento do produto da arrecadação do Imposto da União sobre operação de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, incidente sobre o ouro, observando o disposto no artigo 153 do § 5º da Constituição Federal;

V – vinte e cinco por cento da arrecadação do Imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

VI – pertencendo ao Município vinte e cinco por cento do ICMS, este também ficará responsável em conjunto com o fisco Estadual ou isoladamente assim como convier, fiscalizar e atuar o comércio quando da emissão da Nota Fiscal.

Art. 77º – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo PREFEITO, mediante edição de Decreto.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 78º – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer Tributo lançado pela Prefeitura Municipal, sem previa notificação.

§ 1º – Considera-se notificação a entrega de avisos de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos Termos da Lei Complementar, prevista no artigo 156 da Constituição Federal.

§ 2º – O lançamento do Tributo cabe recursos ao Prefeito assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art. 79º – A prefeitura enviará à CÂMARA MUNICIPAL, até o fim de cada exercício, relatório em que fique comprovado adoção de medidas relativas à dívida ativa e execução fiscal afim de que não existam prescrições ou decadência de créditos favoráveis à Fazenda Pública.

§ 1º – Se ficar constado a ocorrência de prescrição ou decadência, deverão ser apuradas pela Prefeitura e Câmara Municipal, em conjunto, as responsabilidades.

§ 2º – A autoridade Municipal qualquer que seja seu cargo ou função independentemente do vínculo empregatício, ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

Art. 80º – A despesa Pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro em virtude da complexidade do Município a Prefeitura, a seu crédito intensificará a fiscalização para detectar possíveis sonegadores.

§ 1º – A inadimplência dos Impostos Municipais incorre no acréscimo de juros e outras combinações legais.

Art. 81º – Nenhuma despesa será onerada ou satisfeita sem que exista recursos disponíveis e créditos voltados pela CÂMARA MUNICIPAL, salvo a que ocorre por conta de crédito extraordinário.

Art. 82º – Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 83º – A disponibilidade de caixa do Município, de sua autarquia, fundações da empresa por ele controlada serão depositados em instituições financeiras oficiais salvo os casos previstos em Lei.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

Art. 84º – A elaboração e execução da Lei Orçamentária anual e do plano plurianual obedecerão as regras estabelecida na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e Orçamentário.

Parágrafo Único – O poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução Orçamentária.

Art. 85º – Os Projetos de Lei relativos ao plano plurianual e ao Orçamento anual, bem como os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e finanças a qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo PREFEITO MUNICIPAL;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimento e exercer o acompanhamento de fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º – As emendas serão apresentadas à Comissão, que sobre elas emitirá parecer e só poderá ir ao plenário para votação quando aprovada por maioria de seus membros.

§ 2º – As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual;

II – indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidiam:

a) Doações para pessoal e seu encargos;

b) Serviços de dívidas.

III – sejam relacionadas:

a) Com a correlação de erros ou omissões;

b) Com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 3º – Os recursos que me decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária anual, ficarem sem despesas poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia ou específica autorização Legislativa.

Art. 86º – A Lei Orçamentária compreenderá:

I – O Orçamento Fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, Órgãos e Entidades da Administração direta e indireta;

II – O Orçamento de investimento das Empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do Capital Social com direito a voto;

III – O Orçamento da seguridade Social, abrangendo todas As Entidades e Órgãos a elas vinculadas da Administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder Público.

Art. 87º – O PREFEITO enviará à Câmara, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, a proposta de Orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º – O não cumprimento do disposto no “Caput” deste artigo implicará a elaboração pela Câmara independentemente do envio da proposta, da competente Lei de meios, tomando por base a Lei Orçamentária em vigor.

§ 2º – O Prefeito poderá enviar mensagens à Câmara, para propor a modificação do projeto de Lei Orçamentária em quanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 88º – A CÂMARA não enviando, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, o Projeto de Lei Orçamentária, a sanção será do executivo.

Art. 89º – Rejeitado pela Câmara o projeto de Lei Orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso aplicando-se-lhe à atualização dos valores.

Art. 90º – Aplica-se ao projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariem o disposto neste capítulo as regras do processo Legislativo.

Art. 91º – O Orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundo, incluindo-se, discriminadamente, na despesa as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 92º – O Orçamento não conterá dispositivos estranhos á previsão da receita, nem a fixação das despesas anteriormente autorizada.

§ 1º – Não se incluem nessa proibição a:

I – autorização para abertura de créditos suplementares;

II – contratação de operações de crédito, ainda por antecipação da receita, nos termos da Lei.

§ 2º – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não resolvidos na Lei Orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operação de crédito que excedem os montantes das despesas do capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovada pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição de produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, e prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receitas, previstas no artigo 96 Inciso II desta Lei Orgânica;

V – abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização Legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica de recurso do orçamento fiscal e de Seguridade Social para suprir necessidade ou cobrir déficit de Empresas, funções e fundos, inclusive os mencionados no artigo 81 desta Lei Orgânica;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 3º – Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem Lei que autorize, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 4º – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seu saldo, serão incorporados no Orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 93º – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidas os créditos suplementares e especiais destinados à CÂMARA MUNICIPAL ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 94º – A despesa com o pessoal ativo e inativo no município não poderá exercer os limites estabelecidos em Lei Complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou adulteração de estrutura de carreira bem como admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderá ser feita se houver prévia dotação Orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos a ela decorrentes.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 95º – O MUNICÍPIO DE VERA CRUZ, na sua circunscrição territorial e dentro de sua Competência Constitucional assegura a todos dentro dos princípios da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

I – Autonomia Municipal;

II – Propriedade privada;
III – Função Social da Propriedade;
IV – Livre concorrência;
V – Defesa do consumidor;
VI – Defesa do Meio Ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

* Inciso VI com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 010/2008.

VII – Redução das desigualdades regionais e sociais;
VIII – Busca do pleno emprego;
IX – Tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

* Inciso IX com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 010/2008.

§ 1º – É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independente de autorização pelos Órgãos Públicos Municipais, salvos nos casos previstos em Lei.

§ 2º – Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, na forma prevista em Lei Complementar.

* §2.º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 010/2008.

§ 3º – A exploração direta da atividade econômica, pelo Município só será permitida em caso de relevante interesse coletivo na forma da Lei Complementar, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as Empresas Públicas Sociedades de Economia mista ou entidades para criar ou manter:

I – regime Jurídico das Empresas Privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II – proibições de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III – subordinação à Secretaria Municipal;

IV – adequação da atividade ao plano diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;

V – orçamento anual aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 96º – A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime e concessão ou permissão será regulada em Lei Complementar que assegurará:

I – a existência de licitação em todos os casos;

II – definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III – os direitos dos usuários;

IV – a política tarifária;

V – a obrigação de manter serviços de boa qualidade;

VI – mecanismo de fiscalização pela comunidade e usuários.

Art. 97. O Município promoverá e incentivará o Turismo como fator de desenvolvimento Social e Econômico.

Art. 98º – O Município formulará programas de apoio e fomento das Empresas de pequeno porte, micro–empresas e cooperativas de pequenos produtores rurais, industriais, comerciais ou de serviços, incentivando o seu fortalecimento através da simplificação das exigências legais, o tratamento fiscal diferenciado e de outros mecanismos previstos em Lei.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

SEÇÃO I CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 99º – Caberá ao MUNICÍPIO formular e executar a POLÍTICA URBANA conforme diretrizes fixadas em Lei assim como a garantia de bem estar social de seus habitantes, bem como pelo acesso de todos os cidadãos à moradia, transporte, água potável, esgotos sanitários, drenagem, energia elétrica, coleta de lixo, educação comunicação saúde, creche e segurança.

Art. 100º – As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas e as discriminadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos da população de baixa renda como também para hortas comunitárias, respeitando as normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 101º – É obrigação do Município manter atualizados os respectivos cadastros imobiliários de terras públicas.

Art. 102º – Nas áreas públicas onde já existem construções e moradia é obrigação do Município cadastrar e cobrar os impostos conforme a Lei.

Art. 103º – Nenhuma área pertencente ao Município inclusive de loteamentos poderá ser doada ou conveniada sem aprovação da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – É de iniciativa do Poder Executivo os projetos de doações no referido artigo.

Art. 104º – O Poder Público Municipal dará apoio a criação de operativas e outras formas de organizações que tenham por objetivos a realização de programas de habitação popular colaborando na assistência técnica financeira, necessária ao desenvolvimento dos programas de construções e reformas de casas populares.

Art. 105º – Ficarão isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Alvará de Construção, proprietário de um único imóvel cuja construção esteja dentro dos parâmetros tipicamente proletário e cuja área construída não exceda a quarenta e oito metros quadrados em terreno com área total de oitenta metros quadrados.

§ 1º – O imóvel não deverá estar localizado em áreas nobres.

§ 2º – As áreas nobres de que tratam o § 1º deste artigo serão determinados pela Prefeitura Municipal através do Setor de Cadastro Imobiliário referendadas no Código de Urbanismo do Município.

§ 3º – Os interessados solicitaram à Prefeitura Municipal que após análise expedirá ou não o documento de isenção.

§ 4º – Lei Complementar estabelecerá as formas de participação popular na sua elaboração garantindo-se a colaboração das entidades profissionais comunitárias e o processo de discussão com a Comunidade, divulgação, forma de controle de sua execução e rescisão periódica.

Art. 106º – Será criado um Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, com representação de Órgãos Públicos Municipais, Entidades Profissionais e de Moradores objetivando definir Diretrizes e normas, planos e programas submetidos a CÂMARA MUNICIPAL, além de acompanhar e avaliar as ações do Poder Público, na forma da Lei.

SEÇÃO II DOS LOTEAMENTOS

Art. 107º – Todos os loteamentos do MUNICÍPIO DE VERA CRUZ serão obrigados a citarem na planta original, trinta e cinco por cento da área loteada, para conservação da área verde.

Art. 108º – Fica a partir da aprovação desta Lei proibida a instalação de condomínio fechado de qualquer tipo que venha impedir o livre acesso da comunidade às suas ruas e praias, as quais os mesmos delimitam.

Art. 109º – Fica a CÂMARA MUNICIPAL responsável pelos nomes das ruas e travessa dos referidos loteamentos.

Art. 110º – A área pertencente ao Município destinada a loteamentos populares, só poderão ser liberadas com a prévia aprovada da Câmara Municipal.

TÍTULO V DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 111º – A ORDEM SOCIAL tem por base o primado do trabalho e como objetivo o Bem Estar e a JUSTIÇA SOCIAL.

Art. 112º – O MUNICÍPIO DE VERA CRUZ assegurará em seus Orçamentos anuais, a sua parcela de Contribuição para financiar a seguridade social.

CAPÍTULO II DA SAÚDE

Art. 113º – A SAÚDE é direito de todos e dever da União de estado e do Município, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção e recuperação.

Art. 114º – São grandes relevâncias públicas as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público, dispor nos Termos da Lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoas físicas e jurídicas de direito privado.

Parágrafo Único – Entre os serviços essenciais estão:

I – combate as moléstias contagiosas e infecto-contagiosas;

II – combate ao uso de tóxicos;

III – serviços de assistência à maternidade e infância;

IV – as inspeções médicas aos estabelecimentos de ensino Municipal é em caráter obrigatório.

Art. 115º – O MUNICÍPIO DE VERA CRUZ fará parte ao Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde (SUDS) que evoluirá para o Sistema de Saúde (SUS). O objetivo magno do SUS compreende basicamente:

I – descentralização com direção única em cada esfera de governo (Federal, Estadual, Municipal);

II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, embora também no setor assistencial;

III – participação da comunidade, com presença, inclusive no Conselho Municipal de Saúde;

IV – o MUNICÍPIO DE VERA CRUZ buscará incessantemente contribuição Federal e Estaduais, garantindo desta forma a verdadeira descentralização.

Art. 116º – A assistência à saúde em VERA CRUZ é livre a iniciativa privada.

§ 1º – As instituições privadas poderão participar de forma complementar de SUDS e SUS (que será a evolução do SUDS) obedecendo as diretrizes deste mediante contrato de direito público ou Convenio tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fim lucrativos.

§ 2º – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subversão às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º – É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde em VERA CRUZ, salvo nos casos previstos em Lei.

§ 4º – O MUNICÍPIO DE VERA CRUZ, cumprirá rigorosamente as Leis que dispõem sobre as condições e os requisitos, acerca da remoção dos órgãos, tecidos e substancias humanas para fins de transplantes, pesquisas e tratamento, bem como a coleta, processamento de transfusão de sangue e seus derivados sendo vedado todo tipo de comercialização.

Art. 117º – Fica instituído no Município sob a responsabilidade da Secretaria de Saúde o Banco de Órgãos.

Parágrafo Único – Qualquer cidadão poderá fazer doação dirigindo-se à Secretaria de Saúde Municipal que cadastrará o interessado para o cumprimento de sua determinação.

Art. 118º – Ao atual SUDS e futuro SUS compete, além de outras atribuições nos Termos da Lei:

I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substancias de interesses para a Saúde e particular da produção de medicamento, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outro insumos;

II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica bem como as de saúde no trabalho;

III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV – incrementar, em sua área de atualização, o desenvolvimento científico e tecnológico;

V – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendidos o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para o consumo humano;

VI – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substância e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VII – colaborar na proteção no Meio Ambiente, nele compreendido do trabalho.

Art. 119º – Os postos e mini-postos de saúde do Município serão dirigidos por funcionários de carreira nomeados pelo Executivo.

Parágrafo Único – Fica o Município responsável pelo treinamento do pessoal da área de saúde inclusive promovendo cursos para atendimento nos postos municipais.

Art. 120º – Fica assegurado a gratuidade e as ações e serviços de Saúde, na forma disposta na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

§ 1º – Fica o Município autorizado a estabelecer convênios com os hospitais nele existentes para atendimento às famílias carentes de Vera Cruz.

§ 2º – Todos os Hospitais, Postos e Mini-Postos, Médicos–odontológicos da estrutura da Unidade Municipal de Saúde serão dotados de farmácias e laboratórios necessários aos diagnósticos e recuperação da saúde do cidadão, segundo os critérios Médicos–odontológicos do profissional que estiver atendendo, bem como ambulância para transporte de doentes que necessitem de tratamento especializado em outros locais.

§ 3º – O Município poderá admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, nos termos da Lei Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169º da Constituição Federal.

* §3.º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 011/2008.

§ 4º – O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 198º da Constituição Federal.

* §4º –º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 011/2008.

Art. 121º – Será constituído um CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, órgãos deliberativos, constituídos de representantes das entidades profissionais de saúde, prestadores de serviços sindicais, associações comunitárias e gestoras do sistema de saúde, na forma da Lei.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 122º – O MUNICÍPIO executará na sua circunscrição territorial com recursos da seguridade social consoante normas gerais Federais os Programas de ação governamental na área de Assistência Social.

§ 1º – As entidades beneficentes de Assistência Social sediada no Município, poderão integrar os programas referidos no “caput” deste artigo.

§ 2º – A Comunidade por meio de suas organizações representativas participaram na formulação das políticas e no controle das ações.

§ 3º – Fica a Secretária do Bem Estar Social juntamente com a Secretária de Saúde responsável a promover campanhas de controle e assistência à natalidade.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER

Art. 123º – O MUNICÍPIO promoverá a EDUCAÇÃO pré-escolar e o ensino de 1º grau, com a colaboração da Sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 124º – O PODER PÚBLICO MUNICIPAL na promoção da educação pré-escolar e do ensino de 1º grau, a observância dos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – garantia do ensino fundamental obrigatório e gratuito, na rede escolar Municipal, inclusive para os que a ela não tiverem acesso na idade própria;
- III – garantia de padrão de qualidade;
- IV – gestão democrática do ensino;
- V – garantia de prioridade de aplicação, no ensino público Municipal, recursos orçamentário do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal e Estadual;
- VI – pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;
- VII – atendimento especializado aos portadores de deficiência na rede municipal;
- VIII – atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementar de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 125º – O Poder Executivo submeterá à aprovação da Câmara Municipal, no prazo de cento e oitenta dias, contados da vigência desta Lei, Projeto de Lei estruturado no sistema Municipal de Ensino, que contará obrigatoriamente com a organização administrativa e técnica pedagógica do Órgão Municipal de Educação, bem como Projetos de Lei Complementar que instituem:

- I – o plano de carreira do MAGISTÉRIO MUNICIPAL;
- II – o Estatuto do Magistério Municipal;
- III – a organização da gestão democrática do Ensino Público Municipal;
- IV – o Conselho Municipal de Educação;

V – o Plano Municipal plurianual de Educação.

Art. 126º – São atribuições do Conselho Municipal de Educação, entre outras que a Lei dispuser:

I – discutir e aprovar o plano anual de educação para o Município, definido suas prioridades;

II – acompanhar e controlar a execução das ações e serviços dos sistemas, inclusive estabelecendo critérios para a contratação de serviços de apoio;

III – participar da fiscalização de aplicação de recursos destinados a execução das ações e serviços dos sistemas;

IV – representar ao MINISTÉRIO PÚBLICO em defesa do direito à educação, nos termos dispostos em Lei;

V – proporcionar, por todos os meios ao seu alcance, acesso do educando ao sistema de ensino.

Art. 127º – A Lei assegurará, na composição do Conselho Municipal de Educação, a participação efetiva de todos os seguimentos sociais envolvidos direta ou indiretamente no processo educacional do Município.

Art. 128º – A composição do Conselho Municipal de Educação não será inferior a sete e nem excederá de vinte e um membros efetivos.

Art. 129º – É direito do professor de Ensino Público Municipal, além dos meios que visem o seu aprimoramento funcional e da sua condição social, a percepção de salários mínimos profissionais a serem definidos, não podendo nunca ser inferior ao salário mínimo previsto na Constituição Federal.

Art. 130º – A gestão democrática da educação, será assegurada, dentre outros mecanismos, pela de Diretores e Vice-Diretores das unidades escolares do Município.

Parágrafo Único – Participarão das eleições dos Diretores e Vice-Diretores com direito a voto, além dos professores, os funcionários os alunos maiores de dezesseis anos e os pais dos alunos menores de dezesseis anos.

Art. 131º – O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental.

Art. 132º – A investidura em cargo do Magistério Público Municipal depende de aprovação prévia em Concurso Público de Provas Títulos.

Art. 133º – Aos Membros do MAGISTÉRIO MUNICIPAL serão assegurados:

I – plano de carreira com a promoção horizontal e vertical mediante critério justo de aferição do tempo de serviço efetivamente trabalhado em função do Magistério, bem como do aperfeiçoamento profissional;

II – piso salarial profissional;

III – aposentadoria com vinte e cinco anos de serviço exclusivo na área de educação;

IV – participação na gestão do ensino público Municipal;

V – Estatuto do Magistério;

VI – garantia de condições técnicas adequadas ao exercício do Magistério.

Art. 134º – A Lei definirá os deveres, as atribuições e as prerrogativas de Conselho Municipal de Educação. Bem como a forma de eleição e a duração do mandato de seus membros.

Art. 135º – O MUNICIPIO aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos e de transferências governamentais de manutenção de desenvolvimento exclusivo do Ensino Público Municipal.

Parágrafo Único – Não se incluem no percentual previsto neste artigo as verbas do Orçamento Municipal destinadas as atividades culturais, desportivas e recreativas promovidas pela municipalidade.

Art. 136º – As verbas do orçamento Municipal de Educação serão aplicadas, com exclusividade, na manutenção e ampliação da rede escolar mantida pelo Município, enquanto não for completamente atendida a demanda de vagas para o ensino público.

Art. 137º – O plano municipal de Educação, plurianual, referir-se-á ao ensino de 1º grau e a educação pré-escolar, incluindo, obrigatoriamente todos os estabelecimentos do ensino público sediados no Município.

Art. 138º – O MUNICÍPIO apoiará e incentivará a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais prioritariamente as diretamente ligadas á sua historia, a sua comunidade e a seus bens através de:

- I – criação, manutenção e abertura de espaços culturais;
- II – intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios e Estados;
- III – acesso livre aos acervos de bibliotecas, museus e arquivos;
- IV – aperfeiçoamento e valorização dos Profissionais da Cultura.

Art. 139º – Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontólogo, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único – Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 140º – O MUNICÍPIO fomentará as praticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e a promoção desportiva dos clubes e associações locais.

Art. 141º – O MUNICÍPIO DE VERA CRUZ incentivará o lazer como forma de promoção e integração Social, criando para isto, espaços para que a comunidade possa desfrutar das atividades de lazer.

Art. 142º – O Município auxiliará, dentro do possível, as organizações beneficentes, culturais e esportivas que desenvolvam suas atividades no território.

Art. 143º – Será obrigatório na Rede Municipal de Ensino e nos órgãos públicos o hasteamento dos Pavilhões Nacionais, Estadual e Municipal nos dias úteis às 08 horas e descerramento às 17 horas, assim como, o entoamento do Hino Nacional às segundas-feiras na abertura das aulas e nas sextas-feiras no encerramento.

Parágrafo Único – Deverá ser incluído no curriculum a história do Município de Vera Cruz, da Ilha de Itaparica e o lecionamento de HINOS PÁTRIOS.

Art. 144º – O Sistema de Ensino à distância será articulado com o sistema Municipal de Ensino e implementado pelo órgão responsável.

Art. 145º – O Município assegurará a todos os profissionais do Magistério a capacitação permanente para o trabalho, cursos de reciclagens e outros congêneres.

Art. 146º – As escolas comunitárias serão dotadas de recursos do Poder Público para a sua infra-estrutura. Serão geridas e organizadas pelas próprias comunidades, sem fins lucrativos, e integradas no sistema Municipal de ensino.

Art. 147º – O Município orientará e estimulará por todos os meios a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do município.

Parágrafo Único – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, os clubes de esportes amadores, nos termos da lei, sendo que estes juntamente com os colégios terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedades do Município.

CAPÍTULO V

DA FAMÍLIA, DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 148º – O MUNICÍPIO DE VERA CRUZ dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º – Serão proporcionadas aos interessados todas as possibilidades para a celebração do casamento.

§ 2º – A Lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais, asseguradas aos maiores de sessenta e cinco anos a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

§ 3º – Compete ao MUNICÍPIO suplementar a LEGISLAÇÃO FEDERAL e ESTADUAL, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às portadoras de deficiência física ou mental, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º – No âmbito de sua competência, Lei Municipal, disporá sobre a adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 5º – Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III – estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem a educação e a proteção das crianças;
- V – amparo às pessoas idosas assegurando a sua participação na comunidade, defendendo a sua dignidade e bem estar, e garantindo-lhe o direito a vida;
- VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução dos problemas dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

CAPÍTULO VI

DA COLABORAÇÃO POPULAR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 149º – Além da participação dos cidadãos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do Poder Público.

§ 1º – O disposto neste capítulo tem fundamento nos artigos, 5º, XVII e XVIII, 29, X e XI, 174 § 2º e 194, entre outros da CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

§ 2º – Cria o Conselho Municipal de Economia Popular, integrado por membros de comunidades, Prefeitura Municipal e Câmara de Vereadores.

I – os integrantes do Conselho serão indicados pelos titulares dos órgãos e em sua composição ressaltam-se os membros da comunidade em número de três indicados por maioria dos demais integrantes.

SEÇÃO II DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 150º – A população do MUNICÍPIO DE VERA CRUZ, poderá organizar-se em Associações, observadas as disposições da CONSTITUINTE FEDERAL e da ESTADUAL, desta Lei Orgânica, da Legislação aplicável e de Estatuto próprio, estabelece as seguintes vedações:

- a) Atividades político-partidárias;
- b) Participação de pessoas residentes ou domiciliadas fora do município ou ocupantes de cargos de confiança da Administração Municipal;
- c) Discriminação a qualquer título;

§ 1º – Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetos, entre outros:

I – proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos desempregados aos portadores de deficiências, aos pobres, aos idosos, à mulher, a gestante aos doentes e aos presidiários;

II – representação dos interesses dos moradores de bairros e distritos, de consumidores, de dona de casa, de pais de aluno, de alunos, de professores e de contribuintes;

III – colaboração com a educação e a saúde;

IV – proteção e conservação da natureza e do meio-ambiente;

V – promoção e desenvolvimento da Cultura, das artes, dos esportes e do lazer.

§ 2º – O Poder Político incentivará a formação das associações com objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que o interesse social e a administração convergirem para a colocação comunitária e a participação popular na formulação e execução de políticas públicas.

§ 3º – As sociedades que receberam ajudas financeiras do Município, ficam obrigadas a prestarem contas mensal ou anualmente, se for o caso, à Câmara Municipal com os devidos balancetes do auxílio recebido.

§ 4º – O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará na anulação imediata do convenio celebrado, ficando a beneficiada obrigada a restituir os valores já recebidos.

SEÇÃO III DAS COOPERATIVAS

Art. 151º – Respeitado o disposto na Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica e da Legislação aplicável poderão ser criados cooperativas para o fomento de atividades nos seguintes setores:

- I – agricultura, pecuária e pesca;
- II – construção de moradias;
- III – abastecimento urbano e rural;
- IV – crédito;
- V – assistência jurídica.

Parágrafo Único – Aplica-se às cooperativas no que couber, o previsto no parágrafo segundo do artigo anterior.

Art. 152º – O Poder Público Municipal estabelecerá programas de apoio iniciativa popular que objetive implementar a organização da comunidade local de acordo com as normas deste capítulo.

Art. 153º – O Poder Municipal estabelecerá a colaboração popular para a organização de mutirões, de colheita, de roçado, de plantio, de construção e outros, quando assim recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada, e após ser apreciada pela CÂMARA MUNICIPAL.

CAPÍTULO VII DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 154º – Compete ao Município, por seu Executivo Municipal e mediante aprovação da Câmara fixar diretrizes para a implementação de um sistema de saneamento básico segundo as diretrizes Estaduais e Federais instituídas.

Art. 155º – É direito de todo cidadão o acesso aos serviços de saneamento básico, entendido fundamentalmente como de saúde pública, compreendendo abastecimento de água, serviço de esgoto, coleta e depósito de lixo, drenagem urbana de águas pluviais e atividades de fiscalização da qualidade de alimentos oferecidos ao consumo da população.

Art. 156º – É facultado aos órgãos públicos prestadores dos serviços compreendidos no saneamento básico, cobranças de taxas ou tarifas sem execução dos serviços na forma de lei, desde que:

I – não impeçam o acesso universal aos serviços, respeitadas a incapacidade de pagamento da parcela da população;

II – atendam as diretrizes de promoção da SAÚDE PÚBLICA.

CAPÍTULO VIII DO TRANSPORTE COLETIVO

Art. 157º – O SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO é um serviço público essencial a que todo o cidadão tem direito.

Art. 158º – Caberá ao MUNICÍPIO o planejamento e controle do transporte coletivo e sua execução poderá ser feita diretamente ou mediante concessão.

§ 1º – A permissão ou concessão para a exploração do serviço poderá ser em caráter de exclusividade.

§ 2º – Os planos de transportes devem priorizar o atendimento a população de baixa renda.

§ 3º – A fixação de tarifas deverá contemplar a remuneração dos custos operacionais e do investimento, compreendendo a qualidade dos serviços e o poder aquisitivo da população.

§ 4º – A Lei estabelecerá os casos de isenção de tarifas, padrão de segurança e manutenção, horários itinerários e normas de proteção ambiental, além das formas de cumprimento de exigências constantes do plano diretor e de participação popular.

Art. 159º – O MUNICÍPIO em convênio com o Estado, promoverá programas de educação para o trânsito.

Art. 160º – Fica o Setor Competente obrigado a implantar o sistema de UNIDADE TAXIMÉTRICA nos TAXIS cadastrados para atendimento aos usuários do Município.

Parágrafo Único – A Majoração das tarifas de Transporte coletivo inclusive da unidade taximétrica deverão ser referendadas pela CÂMARA MUNICIPAL.

Art. 161º – Ficam os transportes coletivos do Município obrigados a transportarem gratuitamente os oficiais de justiça nos dias úteis no exercício de suas atividades Forenses mediante identificação da Comarca de Itaparica, idosos com mais de 65 anos, soldados fardados, crianças até 3 anos de idade, funcionários da Empresa, carteiros e policiais civis devidamente identificado.

CAPÍTULO IX DO MEIO AMBIENTE

Art. 162º – Todos tem direito ao MEIO AMBIENTE ecologicamente equilibrado. É do uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo ao MUNICÍPIO e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.

Art. 163º – O MUNICÍPIO na definição da sua política e desenvolvimento econômico e social, observará como um de seus princípios fundamentais a proteção ao MEIO AMBIENTE e o uso ecológico adequado a auto sustentação dos recursos naturais.

Art. 164º – São vedados no território do MUNICÍPIO:

I – a localização em zona urbana, de atividades industriais que causem poluição de qualquer espécie e produzem danos a saúde pública e ao MEIO AMBIENTE;

II – o lançamento de resíduos e dejetos poluentes de qualquer natureza, provenientes de hospitais, indústrias e residências, sem o devido tratamento nos cursos e mananciais de água;

III – o desmatamento nas áreas adjacentes às nascentes, rios e mananciais de águas;

IV – a instalação de aterros sanitários e depósitos de lixo a menos de cinco quilômetros do perímetro urbano.

Art. 165º – Cabe ao MUNICÍPIO, suplementarmente, estabelecer critérios e programas de preservação ao MEIO AMBIENTE, bem como estabelecer programa de combate a poluição já existente.

Art. 166º – Demarcação e preservação da área ecológica no território do Município.

I – não será permitido o desmatamento dos morros, serras, lagos, rios, em todo Município, e o não cumprimento deste inciso acarreta em cumprimento de pena a ser determinado pela Lei.

Parágrafo Único – Não será permitido nenhuma caça predatória em áreas do Município.

Art. 167º – A Mata Atlântica e toda costa do MUNICÍPIO DE VERA CRUZ não poderá ser desmatada e fica o Executivo Municipal responsável por uma campanha em todo o MUNICÍPIO para o replantio das áreas já desmatadas.

Art. 168º – Os manguezais da contra costa do MUNICÍPIO DE VERA CRUZ, a partir do distrito de Cacha-Pregos, além dos rios, enseadas, rochedos e vegetação marinha que circulam, o nosso Município ficam preservados.

Art. 169º – Das lagoas, lagos e rios do MUNICÍPIO DE VERA CRUZ:

I – as lagoas, lagos e rios que banham o território de VERA CRUZ são considerados de UTILIDADE PÚBLICA para fins de preservação da fauna e da flora;

II – não será permitido canalizar esgotos para dentro dos referidos rios, lagos e lagoas;

III – os rios e nascentes de água potável que servem para abastecimento da população, passam a ser considerados PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL.

Art. 170º – O MUNICÍPIO obriga-se através de seus órgãos da Administração direta ou indireta, além dos já estabelecidos na Lei Federal e Estadual a:

I – elaborar programa de apoio a atividade pesqueira garantindo por meio de preservação dos cursos e mananciais de água, bem como dos manguezais, que a população dedicada a esta atividade não sofra interrupção à sua subsistência;

II – promover meios necessários para evitar pescas predatórias;

III – promover conscientização pública para defesa do meio ambiente e estabelecer um programa sistemático de educação sanitária e ambiental em todos os níveis de ensino e nos meios de comunicação de massas;

IV – estimular e promover, na forma da lei, o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando bem como a fixação de índice mínimo de cobertura vegetal;

V – estimular e promover, na forma da lei a arborização urbana, utilizando-se, preferencialmente, de essências nativas, regionais e espécies frutíferas;

VI – controlar e fiscalizar a produção e estocagem, o transporte a comercialização e a utilização de técnicas, métodos, substâncias e instalações que comportem riscos, incluindo matérias geneticamente alteráveis pela ação humana, e fontes de radioatividade;

VII – promover medidas judiciais e administrativas, responsabilizando os causadores de poluição ou degradação ambiental, podendo, punir ou fechar a instalação responsável por danos ao meio ambiente;

VIII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais no seu território.

Art. 171º – Os esgotos provenientes de residências, casa comerciais, sanitários públicos e outros, terão de ser receptados por fossas sépticas.

Art. 172º – Não será permitido o tráfego de veículos automotores nas praias do Município, bem como a presença de animais de qualquer tipo nas mesmas, também não será permitida a permanência de cachorros pelas ruas do Município sem estarem acorrentados e juntos aos seus donos.

Parágrafo Único – Os proprietários de animais que permitirem a soltura dos mesmos, e cuja circulação nas rodovias provoquem danos materiais, inclusive, acidentes de toda espécie, serão responsabilizados na justiça comum com indenização por crime de responsabilidade, sem prejuízo de quando apreendido os animais do pagamento da multa estipulada pelo poder competente.

Art. 173º – A prática de futebol nas praias do MUNICÍPIO DE VERA CRUZ, deverá ser demarcada pela PREFEITURA MUNICIPAL sempre em áreas separadas dos banhistas e com placas indicativas.

Art. 174º – O MUNICIPIO manterá, obrigatoriamente, o Conselho Municipal de Meio Ambiente, composto de representantes da comunidade, associação, entidades ambientalistas, Câmara e Prefeitura Municipal que, dentre outras atribuições defendidas em Lei, deverá:

I – formular política municipal do meio ambiente;

II – analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental;

III – solicitar, por um terço dos membros, AD REFERENDUM:

§ 1º – Para julgamento de projetos a que se refere o inciso II deste artigo, o Conselho Municipal de Meio Ambiente promoverá audiências públicas obrigatórias em que se ouvirão as entidades interessadas, especialmente, os representantes da população antiga.

§ 2º – As populações atingidas gravemente por impacto ambiental dos projetos referidos no inciso II, deverão ser consultadas, obrigatoriamente, através de plebiscito.

Art. 175º – O MUNICIPIO poderá interditar a passagem ou estacionamento de veículos portadores de cargas perigosas e ou radioativas nas áreas habitadas.

Art. 176º – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público deverão entender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão nos casos de reincidência de infrações intencionais.

Art. 177º – É obrigatória a recuperação da vegetação nativa e recomposição da fauna nas áreas protegidas por Lei.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 178º – O Prefeito Municipal e os membros da CÂMARA MUNICIPAL assumirão o compromisso de manter, defender e cumprir a LEI ORGÂNICA (CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL), do Município no ato e nas atas de sua promulgação.

Art. 179º – São considerados estáveis os servidores públicos Municipais, cujo o ingresso não seja conseqüente de Concurso Público e que, a data de promulgação da Constituição Federal, completarem pelo menos, cinco anos continuados de exercício da função pública Municipal.

§ 1º – O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título, quando se submeterem a Concurso Público, para fins de efetivação na forma da Lei.

§ 2º – Executados os serviços admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão, admitidos para funções de confiança, nem as que a Lei declare de livre exoneração.

Art. 180º – Dentro de cento e oitenta dias proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos Municipais, e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos afim de ajustá-los ao disposto nesta Lei.

Art. 181º – Até o dia cinco de Julho de mil novecentos e noventa será promulgada a Lei regulamentando a compatibilização dos servidores públicos municipais ao regime jurídico estatutário e a reforma administrativa conseqüente do disposto nesta Lei.

Art. 182º – Dentro de cento e oitenta dias deverá ser instalada a PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, na forma prevista nesta Lei.

Art. 183º – Até trinta e um de dezembro de mil novecentos e noventa será promulgado o novo Código Tributário do Município.

Art. 184º – O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial hora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º – Considerar-se-ão revogadas, a partir do exercício de mil novecentos e noventa e um, os incentivos que não forem confirmados em Lei.

§ 2º – A revogação não prejudicará os direitos que se tiverem sido adquiridos naquela data, em relação a incentivos sob condição e com prazo.

Art. 185º – Após seis meses da promulgação desta Lei, deverão ser regulamentados os Conselhos Municipais nela criados.

Art. 186º – O Poder Executivo Municipal deverá enviar à CÂMARA MUNICIPAL no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, projeto de Lei contendo a demarcação das áreas consideradas de patrimônio Municipal.

Art. 187º – Deverá o Poder Executivo Municipal enviar à CÂMARA no prazo de cento e vinte dias, a contar da promulgação desta Lei, plano de cargos e salários do funcionalismo Municipal.

Art. 188º – A publicação de Lei e Atos Municipais far-se-á em Órgão da Imprensa local, Estadual ou por afixação no quadros de aviso e Editais da Prefeitura e Câmara de Vereadores.

Art. 189º – São considerados feriados Municipais os dias 14 de setembro, dia do padroeiro do Município (SENHOR DE VERA CRUZ) e 31 de julho, dia da emancipação política de VERA CRUZ.

Art. 190º – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da CÂMARA MUNICIPAL, é promulgada pela mesa da Assembléia Municipal Constituinte e pelo Relator Geral, entrando em vigor na data de sua promulgação.

Art. 191. Revogam-se às disposições em contrário.

Vera Cruz, 04 de Abril de 1990.

PRESIDENTE: Clóvis Sacramento da Silva

1º SECRETÁRIO: Antonio Emanuel Pereira de Pinho

2º SECRETÁRIO: Gildásio dos Santos Cerqueira

RELATOR GERAL: Jackson José Reis Martins dos Santos

VEREADORES:

Raimundo Moreira (Presidente da Câmara de Vereadores)

Agérico Rocha Borges (Vice-Presidente da Câmara de Vereadores)

Djalma de Azevedo

Edson Vicente de Valasques

Esmeraldo Hermenegildo Santana

Elenilson Arouca da Silva

Humberto Alves da Silva

Manuel Bonfim de Freitas

Nicanor Jacinto Alves

CÂMARA REVISORA DA LEI ORGÂNICA

Salas das Sessões, 29 de Outubro de 2008.

JOSÉ EPIFÂNIO DA SILVA FILHO
Presidente

JORGE LUIS CONCEIÇÃO SANTANA
Vice-Presidente

JOSIAS DE SOUZA MONTEIRO
1º Secretário

ADEMILSON LEITE PARAISO CAVALCANTE
2º Secretário

IVAN SOARES DE AZEVEDO

JOSE CARLOS DA SILVA SANTANA

JORGE ALVES NETO

SERGIO JOSE ESTEVES AMORIM

SINÉSIO DOS SANTOS LIMA